TC 1.234/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AMLURB. Locação de veículos seminovos para o transporte de pessoas e cargas, com condutor, combustível, quilometragem livre. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.291/2018, 1.234/2018

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.291/2018 e TC/001.234/2018, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e, votando para efeito de "quorum", do Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, consoante o que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação interposta, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no citado Diploma Legal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a republicação do edital, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Ausentaram-se, momentaneamente, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Presidente e DOMINGOS DISSEI.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, (2) dois processos que possuem ponto comum, pois tratam de Representações formuladas contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico 01/AMLURB/2018, promovido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, cujo objeto é prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos seminovos para transportes de pessoas e cargas, em caráter não eventual, mediante disponibilidade de veículos, com condutor, combustível, quilometragem livre, ar condicionado, comunicação móvel com aplicativo de rotas e seguro total, para utilização da referida Autoridade, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

Na primeira delas, pela qual inicio este relatório, apresentada por Transkomby Aluguel de Veículos Ltda. e autuada sob o 1.291/18-74 (Item II), a Representante contestou a forma prevista para a remuneração dos serviços a serem prestados, incluída o fornecimento de combustível, que seria apenas por hora disponibilizada por veículo, acrescentando que o Instrumento Convocatório carecia de demonstração da estimativa dos quilômetros a serem rodados. Assim, a existência desses vícios inviabilizaria a elaboração das propostas de preços, comprometeria a execução contratual e traria prejuízo para a Contratada e para o Erário.

Ao analisar os termos da Representação indicada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira intervenção nos autos, considerou que remunerar os serviços de transporte de veículos por hora à disposição, sem considerar quilometragem rodada é insuficiente, pois conforme planilhas referenciais do SICRO[1] do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, o custo de um veículo parado é cerca de 10 vezes menor que o custo de outro que rode durante as horas disponíveis e, sobre a falta de estimativa de quilometragem percorrida, avaliou que essa lacuna pode gerar prejuízos ao Erário, uma vez que os licitantes para se resguardarem de eventuais prejuízos, podem superestimar seus custos. Em sendo assim, concluiu que o as propostas devem ser compostas por valores fixos e variáveis, e dessa forma, o pleito seria procedente.

Em face do teor desse pronunciamento, determinei a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão em causa, tendo sido tal ato referendado pelo Plenário na 2.967ª Sessão Ordinária em 21/02/2018, com acréscimo proposto pelo

[1] **SICRO do DNIT** – Sistema de Custos Referenciais de Obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

Conselheiro Maurício Faria, relacionado à falta de justificativa acerca da opção pela "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos*", tendo em conta as disposições do Decreto 57.605/17 e a existência da ARP 05/SMG-COBES/2017, a qual contou com a adesão da Autoridade.

Após várias intervenções da Autoridade, a partir de requisitório deste Tribunal, a SFC em sua manifestação de fls. 292/293, apontou que os demonstrativos trazidos aos autos, às fls. 195/236 e 238/291, compreendendo mês a mês o período de janeiro de 2017 a maio de 2018, revelam a quilometragem média mensal percorrida de 22.420 km, e desta forma, o quantitativo estimado no Edital de 24.200 km é compatível. Assim, considerou esclarecido o ponto suscitado, afirmando que "*diante dos demonstrativos encaminhados pela AMLURB, condiciona-se a superação do apontamento desde que as devidas alterações constem no novo edital*".

De sua parte, a AJCE concluiu pela superação dos questionamentos da Representante e que ensejaram a Suspensão do Certame, estando este em condições de prosseguimento, uma vez que as devidas alterações constassem do novo Instrumento Convocatório.

A respeito da opção pela locação de veículos, ao invés da utilização de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda ou via plataforma tecnológica, a AJCE às fls. 63/64 e a SFC às fls. 186/187 acolheram as justificativas apresentadas pela AMLURB fundadas na natureza fiscalizatória e não eventual dos serviços, no volume das vistorias a serem realizadas e na necessidade de acesso a locais restritos restando, também, esclarecida a questão levantada pelo Conselheiro Maurício Faria, por ocasião do Referendo apontado anteriormente.

Diante de tais conclusões, resultou autorizada a retomada do Pregão questionado, na forma da Certidão de fls. 298/299.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando a republicação do Instrumento Convocatório com Ajustes devidos, consoante concluído por SFC às fls. 311/311vº, destacou a perda superveniente do objeto da Representação.

Finalizando a instrução do processo, a Secretaria Geral entendeu que a Representação merecia ser conhecida e no mérito opinou pela perda superveniente do seu objeto.

Ocupo-me, na sequência, da Representação oferecida por GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda. – EPP, autuada sob o 1.234/18-30 (Item III) na qual a Representante focaliza a irregular possibilidade das sociedades constituídas há menos de um ano apresentarem balanço parcial (provisório ou balancetes).

Nestes autos, apesar da AJCE, preliminarmente, ter considerado que a Representação seria improcedente (fls. 16/17), atendendo ao chamamento desta Casa, a AMLURB apresentou alterações no Edital para melhor compreensão das exigências, permitindo a apresentação do "balanço de abertura" para empresas constituídas há menos de um ano. Desta forma, a AJCE (fls. 28/30) e a SFC (fls. 31/32) entenderam superado o questionamento da Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal como no Item anterior, considerando a republicação do Instrumento Convocatório, reforçou a ocorrência da perda superveniente do objeto da Representação.

A Secretaria Geral, neste caso, ante a perda superveniente do objeto da Representação, considerou que ela sequer mereceria ser conhecida.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto, conheço das Representações interpostas, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir delas que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e regularidade do Edital em questão e, então, determinar a sua suspensão e correção das falhas indicadas. Com efeito, as razões das Representantes, vazadas em suas Petições, eram pertinentes à época em que foram apresentadas.

Por outro lado, o acolhimento dos questionamentos por parte da Licitante, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens questionados pelas Representantes, no meu modo de ver, fez desaparecer – supervenientemente – o interesse de agir, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada, pois as Representantes já obtiveram, em sede cautelar, o que pretendiam.

Assim, considerando a Republicação do Edital e com fundamento nos pareceres da SFC e AJCE, entendo que houve perda superveniente do objeto das Representações e é como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.